

PROJETO DE LEI Nº 0075/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos farmacêuticos terem em disponibilidade o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF, para eventuais consultas, pelos consumidores, do nome genérico dos medicamentos, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos farmacêuticos, situados no âmbito do Município de Fortaleza, obrigados a ter em disponibilidade o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF, para efeito de eventuais consultas pelos consumidores, tornando-lhes possível o conhecimento do nome genérico dos medicamentos.

Parágrafo único - Cada farmácia ou drogaria deverá dispor, pelo menos, de um exemplar do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF, atualizado pela edição do ano que estiver em curso.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivo proporcionar ao consumidor, mediante o conhecimento do nome genérico dos remédios, a escolha daquele que tenha o melhor preço dentre os seus similares, comercializados por sua denominação química, marca ou nome comercial.

Art. 3º - Deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis nos estabelecimentos, informando o direito do consumidor de consultar o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF.

Parágrafo único - O cartaz, no seu modelo padrão, deverá conter os seguintes dados:

I - o número e a data desta Lei;

II - o letreiro "Consumidor", designando a pessoa para quem se destina a comunicação;

III - a informação a que se propõe, nos seguintes termos, em letras maiúsculas: "CONSULTE NESTA FARMÁCIA O DICIONÁRIO DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS - DEF PARA SABER NOME GENÉRICO DO REMÉDIO RECEITADO. ESCOLHA AQUELE QUE OFERECE O MELHOR PREÇO. EM CASO DE DÚVIDA, SOLICITE A AJUDA DO FARMACÊUTICO".

Art. 4º - A inobservância desta Lei sujeitará os estabelecimentos infrato-

res às seguintes penalidades:

I - multa de trezentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência - UFIR, na primeira infração;

II - em caso de reincidência da infração, multa aplicada, sucessivamente, de forma duplicada.

Art. 5º - A renovação do alvará de localização e funcionamento para tais estabelecimentos, somente será concedida pelo órgão competente se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem aos preceitos nela contidos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Março de 2000.


Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta proposição, com fulcro em competência atribuída ao Município, pelo artigo 7º, II, da Lei Orgânica, suplementar a Lei federal nº 9787/99 - a chamada Lei dos genéricos - que alterou a Lei nº 6360, de 23.09.76, que dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos. A Lei foi omissa em algumas coisas, como a de exigir que o médico prescreva o medicamento tanto pelo seu nome comercial como genérico, possibilitando ao seu cliente interrogar-lhe sobre os que contenham idênticos princípios ativos e, em consequência, adquirir, nas farmácias, os que que forem mais baratos.

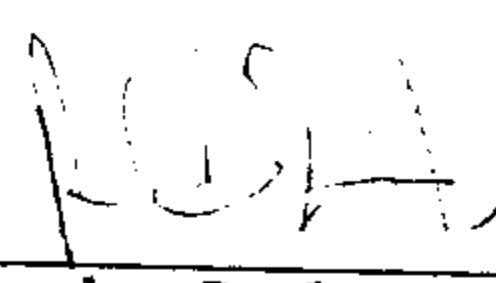
Outra lacuna deixada pela Lei federal, a ser preenchida por esta proposição, caso se transforme em lei, é a de exigir das farmácias e drogarias que disponham do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF, a fim de possibilitar a sua consulta pelo consumidor e a consequente escolha do remédio genérico com o melhor preço.

O DEF é considerado pelo Conselho Regional de Farmácia como o mais barato e o mais indicado à consulta popular, dentre as publicações disponíveis no mercado, por conter informações detalhadas sobre os medicamentos à venda. As possí-

veis dificuldades que o leigo venha a ter com a consulta do DEF, podem ser sanadas com a orientação do farmacêutico na própria farmácia. Com a vigência da Lei dos genéricos, os medicamentos que ostentam o nome comercial ou marca, têm que dar o mesmo destaque, de forma legível, nas embalagens e nos materiais promocionais, do nome genérico. Contudo, o DEF facilita a seleção dos mesmos pelo consumidor.

Como esta proposta de Lei, se viabilizada, teremos, em nosso Município, mais um instrumento de defesa do consumidor, favorecendo-o na aquisição de medicamentos, sobretudo resguardando-o da especulação de preços.

Acreditamos que, com a sanção do presente projeto, teremos uma trilogia de leis em benefício dos consumidores de medicamentos, sendo as outras duas a do nome genérico desses e a da obrigatoriedade da presença do farmacêutico nas farmácias e drogarias.



Vereador Paulo Mindello